

À JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI do Rio de Janeiro - RJ

Notificação de autuação nº 1234567

Seu nome, residente e domiciliado à Rua Exemplo, 100, Centro, Rio de Janeiro, RJ, vem, perante esta JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações, apresentar a defesa prévia correspondente a Notificação de Penalidade de Multa por Infração de Trânsito 1234567. anexo.

Requerendo desde já a notificação que está lida. Criação-se digno de remeter as presentes razões recursais à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI competente para regular apreciação do feito.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Conforme se observa da cópia da notificação em anexo, a respondente foi notificada em decorrência do veículo de sua propriedade ter sido, supostamente, autuado, com fulcro no art. 208, inciso I da Lei 9.503/97.

DA NULIDADE CONSTITUCIONAIS

"Art. 208. Avançar sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória : Infração- gravíssima
Penalidade- multa.

Tal a tipificação da infração imputada".

POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS

Os atos administrativos são regulados por princípios expostos em nossa Constituição Federal, dentre eles o Princípio da Publicidade, isto é, os administrados devem ser informados dos atos, sob pena de nulidade.

Outro princípio que motiva a atividade administrativa é o princípio da motivação dos atos, ou seja, os atos emanados pela Administração Pública devem ser motivados e fundamentados com base em nossos ordenamento jurídico, senão, incorrerá em nulidade.

Tais princípios motivadores de nosso Direito Administrativo e Constitucional não foram observados quando da autuação e notificação do agente, razão pela qual deve estar declarada nula a imposição da penalidade.

Tendo em vista a não presença dos requisitos acima, deve o auto ser considerado nulo.

DA AUSÊNCIA DE AVISO SONORO - DA INTENÇÃO DO AGENTE - DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA - AUSÊNCIA DE ABORDAGEM INCONSISTÊNCIA DA INFORMAÇÃO

A suposta ocorrência teria ocorrido no BR-040 do dia 17 de abril de 2013, ocasião que o agente de trânsito deixou de observar regras necessárias como o aviso sonoro contido no artigo 11, item 7 do CTB. Já que o agente estava no local autuando a passagem, deveria este sinalizar para a parada e realizar a abordagem, caso ainda houvesse ocorrido a intenção do condutor em furar o sinal.

É sabido que a infração acima mencionada só é caracterizada quando do intuito volitivo do agente em avançar sinal vermelho ou de parada, não caracterizando a infração a falta de o sinal ser ficando vermelho quando o condutor já havia ultrapassado a faixa estando ao final de sua travessia.

Tal entendimento é o doutrinador Arnaldo Rizado, in Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro que assim leciona .

"Quando ao semáforo vermelho, a parada do veículo deverá ocorrer na faixa de retenção (sinalização horizontal), que é composta de uma faixa ligando um lado ao outro da via e aposte antes da faixa de pedestre, quando existente. Se aparecer a luz amarela, estando a desenvolver-se a travessia, isto é, já ultrapassada a faixa que liga um lado ao outro da via, deverá seguir o motorista, não podendo ser autuado. Não é possível deter o veículo depois de tal linha, porquanto bloqueará a circulação nos sentidos que se cruzam. "

Não caso em comento, deveria o agente de trânsito, no momento da alegada infração, observar se o condutor já havia ultrapassado a faixa de retenção, estando, portanto, no meio de sua travessia, sem que não se possa falar em infração decorrente da ultrapassagem do sinal vermelho ou de parada.

Ainda pior, a falta de ação do agente em solicitar a parada, não ensejaria a nulidade do presente auto por falta de assinatura conforme Código de Processo Civil determina:

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa".

A nossa Constituição Federal, expressão máxima da democracia, impõe a inquestionabilidade das provas obtidas por meios lícitos, principalmente quando tem o princípio constitucional da garantia de ampla defesa a todos os cidadãos.

Além disso, validade nenhuma pode ser atribuída ao Auto de Infração aqui objeto uma vez que, nossa legislação não admite provas colhidas sem caráter contraditório e sem a participação daquele contra quem deve operar.

A notificação de imposição de penalidade alvo do presente recurso, não observou todos os requisitos legais quando de sua elaboração, uma vez que não trouxe em seu bojo a assinatura do condutor, ferindo o legalmente disposto no Art. 280, VI do CT B.

havendo a constatação de abordagem, o agente deve seguir proceder - independente de qual infração de trânsito seja, sob pena de, não o trânsito - o auto de infração lavrado ser considerado inabilitante, ou seja, nulo, sem eficácia (art. 281, parágrafo único, I, do Código de Trânsito).

Por outro lado, quando discute-se que os agentes de trânsito "devem" fazer a abordagem do condutor, estamos a afirmar que determinados dispositivos do Código de Trânsito - atinentes à infrações - exigem que o agente de trânsito aborde o condutor do veículo para confirmar a sua ocorrência. O agente não tem poder de escolha, não há subjetividade, é obrigação, é dever. É isso que é imposto por questões técnicas.

Não obstante, houvesse o agente de trânsito observado o principio acima, não teria o mesmo incorrido em erro, já que observaria corretamente a placa do autor, fato abordado no tópico que segue. O outro item que leva a nulidade da auto é a incorreção da informação-fato. O agente informa que a suposta infração ocorreu no sentido Jardim da Penha, do semáforo 1038 com risco de colisão, contudo neste semáforo não há cruzamento no sentido da via indicado, então que risco de colisão há? Tal informação incorreta atenta contra a ampla defesa por impedir a correta identificação do fato. Deve ser considerado nulo.

DO ERRO DO AGENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO PARADO EM REPARO NO MOMENTO DA SUPOSTA INFRAÇÃO

Não bastasse as nulidades acima, há erro grosseiro do agente de trânsito. O veículo da recorrente, Honda Fit MSU 2000 estava parado em reparo no momento da suposta infração.

Conforme anexo, o veículo estava na oficina em referencia e somente foi liberado dias depois do fato infracional.

Tal equívoco do agente, não deve ser transferido para a condutora e proprietária do veículo e não teria ocorrido se o agente tivesse observado os princípios acima.

Diante da prova anexa, deve ser anulada a presente notificação.

III - DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer:

a) seja acolhida a presente defesa, juntamente com os documentos que a instruem;

b) seja declarada, em função de toda a fundamentação exposta, a improcedência da penalidade aplicada e, consequentemente, a inexistência da notificação de infração no 1104947, adotando-se todas as medidas administrativas cabíveis;

c) proteste por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, depoimento pessoal, depoimentos testemunhais e demais provas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Rio de Janeiro, RJ, 2 de agosto de 2016.

Seu Nome

CPF xxx.xxx.xxx-xx